SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025039 - SP (2022/0281856-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RENILDA AVELINA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS - SP054668
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA *A* E *C* DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo de inventário, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a inventariante, apesar de intimada, deixou de prestar compromisso, indicar os herdeiros e cumprir diligências determinadas pelo juízo. A recorrente alegou impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da pandemia e apontou violação aos arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC, além da existência de interesse público incompatível com a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível a extinção de processo de inventário, sem resolução de mérito, com fundamento na inércia da inventariante, à luz do interesse público que rege os procedimentos sucessórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Documento eletrônico VDA48437161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9c48360f-f85b-41ca-8223-60ef3b706ec0

4. A decisão recorrida contrariou entendimento pacificado do STJ ao aplicar dispositivo processual de forma incompatível com a natureza do inventário, que exige atuação ativa do Estado para viabilizar a partilha.

V. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA48437161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/06/2025 13:56:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 9c48360f-f85b-41ca-8223-60ef3b706ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2025039 - SP (2022/0281856-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	RENILDA AVELINA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS - SP054668
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDAMENTO DA ALÍNEA *A* E *C* DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS APONTADOS COMO PARADIGMAS E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA C. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.029, §1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo de inventário, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a inventariante, apesar de intimada, deixou de prestar compromisso, indicar os herdeiros e cumprir diligências determinadas pelo juízo. A recorrente alegou impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da pandemia e apontou violação aos arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I, do CPC, além da existência de interesse público incompatível com a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente admissível a extinção de processo de inventário, sem resolução de mérito, com fundamento na inércia da inventariante, à luz do interesse público que rege os procedimentos sucessórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a inércia do inventariante enseja medidas como sua substituição ou remoção, mas não autoriza a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Documento eletrônico VDA48256308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:32
Código de Controle do Documento: 3a4f9b10-c27b-47ae-82ac-103a6d9d8ee8

4. A decisão recorrida contrariou entendimento pacificado do STJ ao aplicar dispositivo processual de forma incompatível com a natureza do inventário, que exige atuação ativa do Estado para viabilizar a partilha.
V. DISPOSITIVO
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por RENILDA AVELINA SILVA DE CARVALHO, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls. 57/61):

> *INVENTÁRIO - Ajuizamento pela mulher do falecido - Indeferimento da petição inicial - Admissibilidade - Apelante que, intimada para prestar compromisso, deixou de fazê-lo - Alegação de impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da pandemia - Outras providências determinadas pelo Juízo que não foram atendidas - Alegação de necessidade de obtenção de declaração de ausência do herdeiro Eduardo - Afastamento - Ausência de informações acerca dos demais herdeiros, nesse momento - Extinção mantida - Recurso desprovido.*

O recurso especial aponta violação aos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I, todos do Código de Processo Civil, além da existência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, *"que a r. decisão recorrida, além de ser matéria vencida em nossos Tribunais, caracteriza afronta ao profissional subscritor do recurso, visto que a P. fundamentação (artigo 485, I) permite o indeferimento da inicial simplesmente, sem estar anotada tal possibilidade em ação de sucessão; a 2 a . fundamentação (artigo 321, parágrafo único), referente ao não cumprimento de diligência, por si só, não fundamenta a extinção, já que a Recorrente estava impossibilitada de, não somente de se locomover, como, também, adentrar ao Forum, por determinação legal e a r. fundamentação (artigo 330, I) que aplicada quando a inicial é inepta, que não é o caso da peça vestibular que deu início a sucessão no presente processo".*

Ressalta, ainda, *"a fundamentação de modo geral não pode ser aplicada na ação sucessória por se tratar da existência de interesse público e ao Estado compete auxiliar a quem busca a tutela jurisdicional em atingir o seu objetivo e estar legalizada junto a sociedade. No caso em tela a sentença recorrida e confirmada em Superior Instância, ora guerreada, não pode ser confirmada tão somente pelo fundamento de que a ora Recorrente não teria procedido a correção do*

Documento eletrônico VDA48256308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:32
Código de Controle do Documento: 3a4f9b10-c27b-47ae-82ac-103a6d9d8ee8

cadastro processual para inclusão dos demais herdeiros, visto que tal somente seria possível após a formalização da assinatura do compromisso respectivo, o que ocorreu por motivos alheios a vontade da mesma" (e-STJ fls. 63/71).

Sem contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal no e-STJ fls. 88-90.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, no entanto deve ser conhecido tão somente pelo fundamento da alínea *a* do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, tendo em vista que pelo fundamento da alínea *c*, do artigo citado, não se observa o necessário cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigma e o acórdão recorrido, na forma determinada pelos artigos 1.029, §1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Superada a questão da admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal, que consiste em verificar se o Tribunal de origem interpretou corretamente os artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, I, todos do Código de Processo Civil, ao considerar ser possível a extinção do inventário, sem resolução de mérito, em decorrência da inércia da inventariante.

O acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

> *[...]*
>
> *Trata-se o caso dos autos de inventário dos bens deixados por Edgard Pires de Carvalho, ajuizado por sua mulher Renilda Avelina Silva de Carvalho.*
>
> *Verifica-se que foi ela nomeada inventariante, em 28/10/2020, contudo, deixou de prestar compromisso, bem como apresentar os documentos relacionados à fl. 23.*
>
> *Novamente intimada às fls. 32 e 38 para prosseguimento do feito, indicando os herdeiros, nenhuma providência realizou, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que entendeu que o prosseguimento do inventário estaria condicionado à declaração de ausência do herdeiro Eduardo Pires (fl. 36).*
>
> *Anote-se que a extinção do feito ocorreu com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, dispondo que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" e não por abandono processual, conforme entendeu a apelante.*

Documento eletrônico VDA48256308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:32
Código de Controle do Documento: 3a4f9b10-c27b-47ae-82ac-103a6d9d8ee8

Nesse passo, importante anotar que nas razões recursais a apelante não afirma que assinará o termo de compromisso e cumprirá as diligências pertinentes ao caso, mas sim, se limita a justificar que deixou de assinar o termo em razão da pandemia e que a extinção do inventário contraria interesse público.

Vale ressaltar que não há nos autos informações quanto aos demais herdeiros, o que impossibilita, nesse momento, a nomeação de outro inventariante, ou mesmo que autorize a nomeação de um dativo.

Nessas condições, de rigor manter integralmente o julgado [...] (e-STJ fls. 57/61).

Verifica-se, contudo, que, ao assim decidir, o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção do processo de inventário, sem resolução de mérito, em razão da inércia do inventariante, uma vez que o inventário e os demais procedimentos sucessórios envolvem interesse público e, por essa razão, são incompatíveis com a norma que autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA PARTILHA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N° 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante.

3. O termo inicial da prescrição para o ajuizamento da ação de sobrepartilha "conta-se a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar."

(REsp 1196946/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 5/9/2014) 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 225.534/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016.)

Documento eletrônico VDA48256308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:32
Código de Controle do Documento: 3a4f9b10-c27b-47ae-82ac-103a6d9d8ee8

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO.

1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.537.879/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 6/5/2016.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento**, com determinação de remessa do feito à origem para as devidas providências.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48256308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/06/2025 14:07:32
Código de Controle do Documento: 3a4f9b10-c27b-47ae-82ac-103a6d9d8ee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.025.039 / SP

Número Registro: 2022/0281856-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069755120208260606 20210001018533

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENILDA AVELINA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS - SP054668
RECORRIDO	:	NÃO CONSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:41
Código de Controle do Documento: 8e913288-fed0-4ad5-9806-698a3717014a